



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039347-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GEORGE SHINAGAWA (ESPÓLIO), são agravados MARIA ATUI ANBAR, JOSÉ ROBERTO ANBAR, MARCELO ANBAR e CHAFIC YOUSSEF ANBAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.820

Agravo de Instrumento nº 2039347-35.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de George Shinagawa

Agravados: Maria Atui Anbar, José Roberto Anbar, Marcelo Anbar e Chafic Youssef Anbar

Interessado: João Valdecir Fernandes

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO BOJO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Espólio de George Shinagawa contra decisão que indeferiu a análise de fraude à execução nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face de Maria Atui Anbar, José Roberto Anbar, Marcelo Anbar e Chafic Youssef Anbar, sob o fundamento de ausência de prévia anotação/penhora na matrícula do imóvel, determinando o ajuizamento de ação autônoma. O agravante sustenta que a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente nos autos da execução, independentemente de ação própria, conforme o artigo 792 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a fraude à execução pode ser reconhecida no bojo do cumprimento de sentença, sem necessidade de ação autônoma, diante da alienação de bem penhorado após a citação do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 792 do CPC admite o reconhecimento da fraude à execução no cumprimento de sentença quando comprovada a alienação de bens pelo devedor após a citação, reduzindo-o à insolvência.

A ausência de prévia anotação/penhora na matrícula do imóvel não impede o reconhecimento da fraude à execução, pois a alienação realizada em tais circunstâncias é ineficaz em relação ao exequente.

O adquirente pode ser intimado para, se quiser, opor embargos de terceiro, conforme o artigo 792, § 4º, do CPC, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no cumprimento de sentença, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A fraude à execução pode ser reconhecida no cumprimento de sentença, sem necessidade de ação autônoma, desde que

demonstrada a alienação de bem pelo devedor após a citação e sua consequente insolvência.

A ausência de prévia anotação ou penhora na matrícula do imóvel não impede o reconhecimento da fraude à execução, sendo a alienação ineficaz em relação ao exequente.

O adquirente pode ser intimado para apresentar embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, § 4º, do CPC, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 792 e 674.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2230920-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2359442-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2162613-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo ESPÓLIO DE GEORGE SHINAGAWA contra decisão de fls. 1.352, proferida nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0020466-44.1997.8.26.0576, ajuizado em face de MARIA ATUI ANBAR, JOSÉ ROBERTO ANBAR, MARCELO ANBAR e CHAFIC YOUSSEF ANBAR, que indeferiu a análise de fraude à execução.

Aduz o agravante que o processo original, uma ação monitória, foi ajuizado em 1997 e teve os embargos monitórios rejeitados, com o trânsito em julgado certificado em 2007. Desde então, o cumprimento de sentença tem se arrastado, com o débito inicial de R\$ 86.549,80 atualizado para R\$ 470.467,60. Afirma que em 2008 o juízo *a quo* reconheceu fraude à execução nas vendas de imóveis realizadas pelo executado Chaffic Youssef Anbar, que foram penhorados nos autos. Desde 2014, o agravante tenta alienar judicialmente um dos imóveis, mas sem sucesso. Em 2024, ao tentar nova expropriação, constatou-se que os agravados alienaram o imóvel penhorado para terceiros, o que motivou o pedido de declaração de ineficácia das alienações por fraude à execução. O juízo *a quo*, no entanto, indeferiu a análise da questão nos autos, considerando a ausência de prévia anotação ou penhora na matrícula do imóvel e remetendo o agravante à ação de

conhecimento. O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada, pois a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente nos próprios autos, conforme o artigo 792 do CPC. Além disso, a ausência de prévia anotação/penhora não impede o reconhecimento da fraude, uma vez que a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. O agravante também destaca que a venda do imóvel ocorreu após o ajuizamento da ação monitória e a citação do devedor, configurando uma segunda fraude à execução. Por fim, o agravante solicita a concessão de tutela antecipada para prosseguimento do processo e a reforma da decisão agravada, visando a rápida solução do litígio e a efetividade da execução.

Concedeu-se a tutela antecipada para determinar o prosseguimento do processo nº 0020466-44.1997.8.26.0576, mediante a análise da petição do agravante de fls. 1.290 a 1.301, dos autos de origem (fls. 13 a 18).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 22 a 27.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso dos autos, narra o agravante que:

Trata-se de ação monitória ajuizada em 06.11.1997 (fls. 2 da origem) pelo agravante contra Chaffic Youssef Anbar. Os embargos monitórios foram rejeitados (fls. 100/104 e 161/163) e o trânsito em julgado certificado em 16.04.2007 (fls. 165). O cumprimento de sentença iniciou em 01.06.2007, ocasião em que o débito era R\$ 86.549,80 (fls. 167/169) e hoje corresponde a R\$ 470.467,60 (fls. 1302/1305).

Em 08.04.2008 o juízo a quo reconheceu fraude à execução nas vendas dos imóveis objetos das matrículas nos 2.311 do 1º CRI local e 15.113 do CRI de Paranaíba – MS (fls. 212/218), realizadas por Chaffic Youssef Anbar em 27.10.1998 e 10.12.2003.

Os imóveis foram penhorados por termo nos autos (fls. 224 e 500/501) e o agravante averbou a declaração de fraude à execução nas matrículas (fls. 245, 778 e 1318/1323).

Desde meados de 2014 tenta-se alienar judicialmente o imóvel objeto da matrícula nº 15.113 do CRI de Paranaíba (avaliações - fls. 263, 532, 735, 803/804, 821/823 e 1122/1123, editais - fls. 622/624 e 807/810 (07.2014), 649/653 e 903/907 (09.2015), 978/980 (05 e 06.2017) / praxeamentos negativos - fls. 929/930 e 1019 / decisão determinando leilão eletrônico - fls. 949/950 / decisão determinando alienação

particular – fls. 1106 / pedido de prorrogação do prazo de alienação judicial).

Em meados de 05/2024, ao requerer matrícula atualizada (1318/1323) para nova tentativa de expropriação, constatou-se que os agravados (sucessores do executado – fls. 1164/1165 e 1168) em 23.11.22 alienaram o imóvel penhorado para a Ivan Pinheiro da Silva e esposa (fls. 1324/1327), que, por sua vez, o venderam em 03.10.2023 à C & L Comércio e Indústria Textil Ltda. (vide registro 12 da matrícula – fls. 1321/1322).

Assim, em 02.08.2024 requereu-se a declaração de ineficácia, por fraude à execução, das alienações (fls. 1290/1301). O MM. Juiz a quo indeferiu a análise da questão no processo e remeteu o agravante à ação de conhecimento (fls. 1352).

Busca o agravante a reforma da decisão que indeferiu a análise de fraude à execução, nos seguintes termos:

Vistos.

INDEFIRO a análise, nestes autos, de eventual fraude à execução, considerando que a ausência de prévia anotação/penhora na matrícula do imóvel, traz presunção de aquisição/cessão de boa-fé (TEMA 243, e Súmula 375, STJ), devendo a parte exequente buscar seus direitos contra quem de direito em ação de conhecimento própria, sob o contraditório e ampla defesa.

Ademais, se houve a transferência do imóvel, fraudulenta ou não, a análise interferirá no direito do adquirente (tendo já dois posteriores), bem como do credor fiduciário (instituição financeira), presumidamente de boa-fé (até prova em contrário), e que não participam destes autos, mais uma razão para se discutir o ponto em ação própria, em que este, necessariamente, deverá participar.

No mais, requeira a parte exequente o que entender de direito em prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

O presente recurso merece provimento.

O reconhecimento da fraude à execução, no bojo de incidente de cumprimento de sentença, é plenamente possível, nos termos art. 792, do Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido

averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Basta, para tanto, a comprovação, na execução, que o devedor está insolvente e que alienou de má-fé bens após a citação na fase de conhecimento.

O artigo 674, do CPC, prevê ainda que:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconSIDERação da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No caso em tela, o agravante averbou a declaração de fraude à execução anterior na matrícula do imóvel (fls. 244 a 246 dos autos do cumprimento de sentença). Ainda assim, o imóvel foi alienado.

Como visto, é possível o reconhecimento da fraude à execução, no bojo de incidente de cumprimento de sentença, independentemente de ajuizamento de ação autônoma.

Nesse sentido, já julgou este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconheceu a existência de fraude à execução. Inconformismo dos executados. Sem razão. Fraude à execução que é passível de ser reconhecida no bojo de incidente de cumprimento de sentença e não demanda ação própria. Inteligência do art. 792, do CPC. Decadência não verificada. Fraude à execução pode ser constatada durante qualquer momento da marcha processual. Não submissão do instituto ao prazo previsto no art. 178 do CC. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230920-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Fraude à execução. Executado que alienou cotas sociais a terceira pessoa, no curso da execução. Declaração de ineficácia perante o credor. Irresignação. Descabimento. **Adequação da via eleita. Ao contrário de fraude contra credores, a fraude à execução pode ser alegada mediante simples petição, sendo dispensado o ajuizamento de ação autônoma (pauliana) para tal desiderato.** Subsunção do caso ao preceptivo do Art. 792, inciso IV, do CPC e à Súmula 375 do STJ. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Hipótese em que, após citado, o réu alienou as cotas societárias, prejudicando a satisfação do crédito do exequente, pois reduzido à insolvência. Circunstâncias que afastam a presunção de boa-fé da adquirente. Dispensa da apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais em trâmite contra o vendedor. Não adoção de mínimas cautelas na aquisição do bem. Terceira que, assim agindo, assumiu o risco de o negócio ser declarado ineficaz perante o exequente. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2359442-47.2024.8.26.0000; Relator

(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025; sem destaques no original); e

EXECUÇÃO - Fraude à execução - Necessidade de ajuizamento de ação autônoma – Inadmissibilidade - Pedido de reconhecimento de fraude formulado com base no art. 792, III, do CPC, observada a celebração de negócio jurídico após o registro da penhora na ação executiva - Situação que não se confunde com a fraude a credores, a demandar o ajuizamento de ação autônoma – Precedentes deste TJSP - Fraude à execução - Havendo, em tese, a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de alienação do imóvel em fraude à execução, é necessária a intimação do adquirente a apresentar embargos de terceiro no prazo de 15 dias, sob pena de, aí sim, ser considerada a ocorrência de fraude - Inteligência do § 4º do art. 792 do CPC - Decisão reformada para tal fim. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência –** Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta do agravado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162613-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024; sem destaques no original).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, para determinar o prosseguimento do processo nº 0020466-44.1997.8.26.0576, mediante a análise da petição do agravante de fls. 1.290 a 1.301, dos autos de origem.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA